



PARECER Nº 151 / 2020 – PAP/SAJ/PMG

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INABILITAÇÃO. RECURSO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. SIMILARIDADE COMPROVADA. COMPETITIVIDADE. PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado por WENGE ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI e MARCO AURÉLIO PEREIRA RODRIGUES ME, nos autos do processo da Tomada de Preços nº 15/2019, cujo objeto é a contratação de empresa para a execução de serviços de Reforma do Telhado da Academia de Comércio São José.

Publicado o edital e decorridos os demais atos formais, a Comissão Permanente de Licitação se reuniu em 20/01/2019 para sessão de abertura, onde foram recebidos os envelopes de habilitação e proposta comercial.

Resultou que as recorrentes foram inabilitadas por descumprirem, no entendimento da CPL, a exigência descrita no item 65.2.4.4 do edital, que dispõe sobre comprovação da qualificação técnica da participante.

Inconformada, as participantes protocolaram suas medidas recursais, alegando, fundamentalmente:

- (a) Marco Aurélio Pereira Rodrigues ME: que apresentou os mesmos documentos em licitações anteriores e os mesmos foram aceitos pela comissão; que embora não sejam idênticos, os serviços apresentam alto grau de similaridade; a observância dos princípios da razoabilidade, competitividade e economicidade.
- b) Wenge Engenharia: ausência de especificações no edital que permitam a exclusão da empresa; que o atestado apresentado permite a constatação da capacidade técnica proponente; que embora o atestado não traga objeto idêntico ao licitado, há um elevado grau de regularidade.

A participante Adriano Nicolau Filho ME, por sua vez, apresentou contrarrazões onde pautou que a planilha orçamentária fixou que a reforma em questão será feita em estrutura de madeira. Pugnou pela aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e pela ausência de similaridade entre estruturas metálicas e de madeira.

Em que se pesem os argumentos supra, a comissão optou por não reconsiderar sua decisão primeva, encaminhando o recurso para análise da segunda instância administrativa, que por sua vez solicitou a análise da Procuradoria do Município.



É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumprido destacar, mais uma vez, a redação do item 5.2.4.4. do edital:

5.2.4.4. A análise da qualificação técnica se dará através da comprovação de aptidão por certidões ou atestados de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior de pessoa jurídica ou pessoa física com acervo técnico junto ai CREA ou ao CAU – CAT – Certidão de Acerto Técnico

Claramente, a certidão de acervo técnico de ambas as recorrentes comprovam a qualificação para a instalação de estruturas metálicas.

Neste ponto, é preciso analisar se tais atestados devem ser admitidos pela autoridade administrativa como prova de sua capacidade técnica.

Pois bem.

Antes do edital, a questão pertinente à similaridade está prevista na Lei 8.666/93, art. 30, § 3º, conforme destacado abaixo:

§ 3º – Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifo nosso)

De fato, o edital não é preciso em relação à natureza da capacidade a ser comprovada. No caso em estudo, embora a matéria prima seja diferente (metal e madeira), é possível considerar que há semelhança em relação ao tipo de serviço prestado: prestação de serviços para construção de estruturas e coberturas.

O Tribunal de Contas da União tem se posicionado no sentido de que os atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na gestão de mão de obra e não especificadamente a cada item do objeto licitado.

In casu, restou demonstrada a capacidade de ambas as empresas recorrentes pelos documentos apresentados na fase de habilitação.

Do mesmo modo, o Tribunal já fixou a necessidade de que o objeto da licitação seja preciso em relação às suas exigências:



Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Ora, a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

Outrossim, considerando a imprecisão do edital em relação aos serviços mais relevantes, deve aplicar à hipótese em comento uma interpretação que busque a garantia da competitividade do certame.

Nesse sentido, o TCE-MG

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. MERA FORMALIDADE. FORMALISMO MODERADO E RAZOABILIDADE. PROPOSTAS VENCEDORAS MAIS VANTAJOSAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA.1. A ausência de apresentação de documento que configura mera exigência formal não pode ser capaz de desclassificar os licitantes com proposta mais vantajosa.2. Verificada observância dos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. [DENÚNCIA n. 1053919. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 06/12/2018. Disponibilizada no DOC do dia 07/02/2019.]

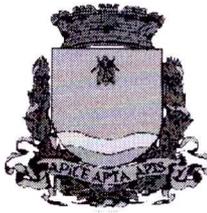
3. CONCLUSÃO

Destarte, em que se pesem os argumentos tecidos pela Comissão Permanente de Licitação e pela autora das contrarrazões, a Procuradoria Administrativa e Patrimonial recomenda o conhecimento dos recursos, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, opina pelo **provimento** de ambas as medidas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Guaxupé, 26 de fevereiro de 2020.


MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA
Procurador Administrativo e Patrimonial



MUNICÍPIO DE
GUAXUPÉ

DECISÃO

Ref. Recurso Administrativo
Tomada de Preços 015/2019
Processo 295/2019

Considerando o Parecer Jurídico retro, que acato e tomo como fundamento, decido pelo conhecimento e **provimento** da medida recursal protocolada pela recorrente **Wenge Engenharia e Projetos Eireli e Marco Aurélio Pereira Rodrigues ME.**, nos autos do processo administrativo ora epigrafado.

Deste modo, deve ser reformada a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que inabilitou as recorrentes a prosseguirem para a fase de propostas, por ser medida que melhor coaduna com os princípios basilares dos processos licitatórios e, sobretudo, com a supremacia do interesse público.

Notifique-se, cumpra-se.

Guaxupé, 26 de fevereiro de 2020.



JARBAS CORRÊA FILHO
Prefeito de Guaxupé/MG

